

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Croatá

Vara Única da Comarca de Croatá

Rua Vereador Raimundo Ribeiro de Abreu, S/N, Centro - CEP 62390-000, Fone: (88) 3659-1184, Croatá-CE - E-mail: croata@tjce.jus.br

**DECISÃO**

Processo nº: **0800012-11.2023.8.06.0073**  
Classe: **Ação Civil Pública**  
Autor e Autor: **Justiça Pública e outros**  
Réu: **Vanessa da Silva Oliveira**

Vistos e examinados

Tratam os presentes autos de Ação Civil Pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** em desfavor de **ANTÔNIA VANESSA DA SILVA**, membro do Conselho Tutelar do Município de Croatá/CE, já devidamente qualificada.

Narra o *Parquet*, em apertada síntese, que no dia 01/10/2023, por ocasião dos trabalhos de fiscalização das eleições para membros do Conselho Tutelar, recebeu diversas denúncias contra a requerida **ANTÔNIA VANESSA**, candidata à reeleição, informando que a mesma estaria realizando transporte irregular de eleitores.

Segundo consta, a candidata foi flagrada conduzindo pessoas até a Escola de Ensino Fundamental de São Roque, local de votação situado no mesmo distrito onde reside.

Diante de tais informações, diz o Ministério Público que determinou a realização de diligência *in loco*, a fim de averiguar os fatos, a qual foi cumprida pelo assessor jurídico da Promotoria, tendo este constatado a veracidade das denúncias.

Prossegue aduzindo que "[...] foi possível verificar a presença constante da demandada, alternada entre breves saídas e retornos. No total, o assessor jurídico encontrou a candidata pelo menos 4 (quatro) vezes, todas em atitude suspeita. Durante a averiguação, foram ainda localizados dois grupos de pessoas próximo ao local de votação, sendo que dois dos indivíduos ali presentes, um de nome Francisco Marques e outro conhecido como Sr. Muriquim, confirmaram que estavam ali para votar e que teria sido chamados pela candidata Vanessa, bem como que esta lhes proporcionou transporte para de ida e volta, razão pela qual estava aguardando no local [...]".

Afirma que a candidata estava plenamente ciente das regras que regulamentavam o processo eleitoral, tendo prestado inclusive compromisso de fielmente cumprí-las perante a Comissão Especial Eleitoral.

Ao final, formula pedido liminar *inaudita altera pars* requerendo a suspensão do ato de nomeação/posse da requerida.

Juntou aos autos os documentos de pags. 09/90



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Croatá

Vara Única da Comarca de Croatá

Rua Vereador Raimundo Ribeiro de Abreu, S/N, Centro - CEP 62390-000, Fone: (88) 3659-1184, Croatá-CE - E-mail: croata@tjce.jus.br

É o que importa relatar. Decido.

A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, apenas deve ser deferida quando ficarem demonstrados de plano os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a plausibilidade do direito em que se assenta o pedido autoral e o risco de dano ao bem jurídico tutelado ou ao resultado útil do processo.

No caso vertente, entendo que estão presentes os requisitos que autorizam um provimento liminar de urgência.

O Conselho Tutelar é órgão permanente<sup>1</sup>, integrante do sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente, dotado de autonomia e representatividade popular, cuja relevância encontra fundamento na própria Carta da República, haja vista que o texto constitucional estabelece absoluta prioridade na efetivação dos direitos da criança e do adolescente, dever que compete a todos os membros da sociedade e ao Estado (CRFB/88, art. 227)<sup>2</sup>.

Por isso mesmo, o legislador pátrio estabeleceu requisitos mínimos indispensáveis ao preenchimento dessa relevante função pública, sendo um deles a "reconhecida idoneidade moral" (art. 133, inc. I, ECA).

É preciso ressaltar que a idoneidade moral deve ser mantida pelo Conselheiro Tutelar durante todo seu mandato, uma vez que objetiva garantir segurança e independência no atendimento das crianças e adolescentes, grupo vulnerável de pessoas em desenvolvimento.

Não se coaduna com a função do Conselheiro Tutelar, pois, condutas que se caracterizam contrárias aos princípios da boa-fé, impessoalidade e moralidade administrativa.

No caso vertente, há nos autos substanciais elementos que evidenciam ter a candidata agido dolosamente no sentido de prejudicar a isonomia e a competitividade do processo eleitoral para membros do Conselho Tutelar, na medida em que tentou angariar mais votos através do transporte ilegal de eleitores.

No que diz respeito ao processo eleitoral, compete a lei municipal determinar as regras do certame, sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e fiscalização do Ministério Público, consoante previsto no art. 139, *caput*, do ECA<sup>3</sup>.

A Lei nº 574/2023 do Município de Croatá, que dispõe sobre organização, estrutura e funcionamento do Conselho Tutelar, bem como acerca do processo de escolha dos seus membros,

<sup>1</sup> ECA, art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

<sup>2</sup> CF, art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão

<sup>3</sup> ECA, art. 139. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público.



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Croatá

Vara Única da Comarca de Croatá

Rua Vereador Raimundo Ribeiro de Abreu, S/N, Centro - CEP 62390-000, Fone: (88) 3659-1184, Croatá-CE - E-mail: croata@tjce.jus.br

estabelece em seu art. 23, § 6º, alínea "b", expressa vedação ao transporte de eleitores pelos candidatos no dia da eleição.

Além disso, na espécie, como bem ressaltou o autor da ação, a mesma regra constou também do item 8.8 do Edital 01/2023, aprovado pelo CMDCA local, bem como na Recomendação nº 03/2023 do Ministério Público.

Nada obstante, ainda que não houvesse expressa previsão sobre o tema, sua vedação deriva logicamente da ideia de igualdade entre os participantes, posto que nem todos os candidatos são capazes de custear a condução de eleitores ao local de votação.

É preciso garantir, em toda e qualquer competição pública e, obviamente, nos processos eleitorais, o princípio constitucional da isonomia, evitando que um concorrente obtenha, de forma desleal, extrema vantagem sobre os demais.

Entendo, mediante uma análise meramente perfunctória dos autos, que a conduta praticada pela requerida teve o condão de lhe proporcionar vantagem sobre os outros candidatos, sobretudo por se tratar de município bastante pequeno.

Presente, assim, a “fumaça do bom direito” exigida para o deferimento da medida liminar.

Sobre o tema, coleciono os seguintes precedentes dos tribunais pátrios

Estatuto da Criança e do Adolescente. Eleição para o Conselho Tutelar. **Desobediência às regras do processo eleitoral. Captação de votos através de boca de urna e transporte ilegal de eleitores.** Sentença de procedência que bem examinou os fundamentos de fato e de direito. Decisão fundamentada que se encontra de acordo com as provas dos autos. Perda do cargo bem decretada. Apelo não provido. (TJSP; Apelação Cível 0004554-75.2013.8.26.0566; Relator (a): Pinheiro Franco (Pres. Seção de Direito Criminal); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de São Carlos - 2ª. Vara Criminal; Data do Julgamento: 08/12/2014; Data de Registro: 10/12/2014).

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESTITUIÇÃO DE CONSELHEIRA TUTELAR. PRELIMINARES. [...] CONSELHO TUTELAR, LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E O CASO CONCRETO. O Ministério Público promoveu a presente ação civil pública em face da requerida/apelante, objetivando a cassação do direito a posse e exercício do cargo de Conselheira do Conselho Tutelar de Pelotas, em virtude das transgressões praticadas pela candidata por ocasião da eleição do Conselho Tutelar, quais sejam, captação ilegal de votos por meio de propaganda eleitoral irregular, bem como a disponibilização de diversos atrativos à comunidade no dia das eleições. No caso, as provas coligidas dos autos comprovam as alegações deduzidas na exordial, no sentido de que a requerida, na condição de candidata ao cargo de Conselheira Tutelar, **valeu-se de subterfúgio no dia das eleições, com objetivo de captar votos** por meio de propaganda eleitoral irregular. **Constatado que a conduta da ré no dia da eleição feriu a isonomia e mostrou-se incompatível com o requisito de idoneidade moral exigido para o exercício do cargo de Conselheiro Tutelar**



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Croatá

Vara Única da Comarca de Croatá

Rua Vereador Raimundo Ribeiro de Abreu, S/N, Centro - CEP 62390-000, Fone: (88) 3659-1184, Croatá-CE - E-mail: croata@tjce.jus.br

**estabelecido no inciso I do artigo 133 da Lei nº 8.069/90 (ECA), bem como descumpriu a letra “i” e “m”, da Resolução nº 01/2015 do COMDICA, a manutenção da sentença é medida que se impõe.** Precedentes do TJ/RS. PRELIMINAR DE DEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA ACOLHIDA. DEMAIS PRELIMINARES REJEITADAS. APELO DESPROVIDO.(TJRS; Apelação Cível, Nº 70073718868, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em: 15-03-2018).

No que diz respeito ao perigo de lesão ao bem jurídico tutelado, entendo que também encontra-se presente. A matéria debatida nos autos está em última análise relacionada com direitos transindividuais de crianças e adolescentes, questão de ordem pública e interesse de toda sociedade. Dada a relevância do tema, portanto, revela-se evidente o perigo de dano, que exsurge da mera possibilidade de uma pessoa que não cumpre os requisitos legais assumir função de tamanha importância dentro do sistema de proteção ao menor.

Nesse sentido, trago a colação o seguinte precedente:

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO ART. 526 DO CPC/73 - REJEIÇÃO - MÉRITO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ELEIÇÃO DE MEMBROS PARA O CONSELHO TUTELAR - **DECISÃO QUE SUSPENDEU A NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS - POSSIBILIDADE** - REQUISITOS - PRESENÇA - RECURSO DESPROVIDO. [...] II - Existindo indícios de irregularidades na eleição dos membros vencedores para comporem o Conselho Tutelar do Município, cabível o deferimento de liminar para a suspensão e nomeação da posse dos eleitos. III - A idoneidade moral exigida pela Lei nº 8.069/1990 e pelo Edital nº 01/2015, que regulou o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar do Município de Ipanema, se justifica em razão da importância e da sensibilidade das funções exercidas pelo Conselheiro. (TJMG - Agravo de Instrumento- Cv 1.0312.16.000004-7/001, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/07/2016, publicação da súmula em 12/07/2016)**

Por derradeiro, saliento que a decisão aqui proferida não ofende o princípio da presunção de inocência, o qual pode ser relativizado na busca pela preservação de valores constitucionais de maior estatura.

O que se deve fazer, portanto, no conflito entre direitos fundamentais, é a chamada "ponderação de interesses", a fim de determinar qual bem jurídico merece prevalecer no caso concreto, sem que isso represente total eliminação dos demais valores albergados pela Constituição Federal.

A proteção de direitos fundamentais de crianças e adolescentes deve prevalecer sobre o princípio da presunção de inocência, em especial porque o afastamento da requerida do cargo de Conselheira Tutelar é evidentemente menos prejudicial à sociedade do que o risco de permitir que alguém com idoneidade moral possivelmente maculada exerça essa relevante função.

Vejamos importantes precedentes da jurisprudência pátria:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MÉDICO PERITO DO INSS. POSSE NO CARGO. ANTECEDENTES CRIMINAIS. PRINCÍPIO DA



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Croatá

Vara Única da Comarca de Croatá

Rua Vereador Raimundo Ribeiro de Abreu, S/N, Centro - CEP 62390-000, Fone: (88) 3659-1184, Croatá-CE - E-mail: croata@tjce.jus.br

PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. PONDERAÇÃO. O edital é o ato administrativo que disciplina o concurso público vinculando a Administração Pública e os candidatos, sendo que as regras nele contidas somente poderão ser afastadas quando ilegais e/ou inconstitucionais, o que não é o caso dos autos. **Hipótese em que o interesse coletivo deve prevalecer, buscando evitar o ingresso no serviço público daqueles que não apresentem passado absolutamente hígido. O princípio da presunção de inocência deve ser ponderado com os demais princípios constitucionais, prevalecendo, no caso, a supremacia do interesse público, uma vez que o impetrante responde ação penal por ter incorrido, em princípio, em crime de peculato por 19 (dezenove) vezes.** Apelação a que se nega provimento. (TRF4, Apelação Cível nº 5002858-75.2012.4.04.7007/PR; Relator: Sérgio Renato Tejada Garcia; julgada: 25/02/2016).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO SELETIVO - AGENTE DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVO - IDONEIDADE MORAL E CONDUTA ILIBADA- EXCLUSÃO DO CANDIDATO DO CERTAME - POSSIBILIDADE - NÃO CUMPRIMENTO DE REQUISITO DO EDITAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INEXISTENTE. - **O ato que desclassifica candidato em processo seletivo simplificado para o cargo de agente de segurança socioeducativo, na fase de Investigação Social, em razão de conduta inidônea, não fere o princípio da presunção de inocência, porquanto se trata de exercício de atividade de interesse público[...]** (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.18.084913-5/001, Relator(a): Des.(a) Versiani Penna , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/11/2018, publicação da súmula em 13/11/2018).

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA REQUESTADA**, para suspender liminarmente a nomeação e posse da requerida ANTÔNIA VANESSA DA SILVA no cargo de Conselheira Tutelar do Município de Croatá, até o deslinde da ação ou até ulterior decisão em sentido contrário.

Oficiem-se o CMDCA local e o Prefeito Municipal Croatá para tomarem ciência do teor da presente decisão.

À secretaria para disponibilizar no sistema a gravação que consta no *link* apresentado pelo Ministério Público.

Intime-se a requerida e, no mesmo ato, cite-se, a fim de que, querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias, apresente contestação.

Expedientes necessários.

Croatá/CE, 08 de novembro de 2023.

**JORGE ROGER DOS SANTOS LIMA**  
Juiz de Direito